



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2025

De autoria da Mesa Diretora.

Altera os incisos VIII e XVIII do artigo 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro (Resolução nº 64/2002).

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte **Resolução:**

Art. 1º O art. 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas (LOMB - art. 42) e do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento, quando esta aprova ou rejeita as contas do Poder Executivo, em acordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas (8 votos contrários);

IX -

X -

XI -



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

XVII -

XVIII - aprovação do Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças e Orçamento quando esta aprova ou rejeita as contas do Poder Executivo em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas (8 votos favoráveis).

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de julho de 2025.

Artur Ernesto Henrique
Presidente

Paulo Bola
Vice-Presidente

Jorge Cardoso
1º Secretário

Léo Munhoz
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O projeto em exame visa alterar os incisos VIII e XVIII do artigo 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro (Resolução nº 64/2002), para que este esteja em consonância com a doutrina e jurisprudência dominante.

Conforme a doutrina clássica de Hely Lopes Meirelles:

Maioria qualificada é aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção (sempre superior à maioria absoluta) estabelecida em relação ao total de membros de uma corporação ou colégio eleitoral. A maioria qualificada mais comum é a de dois terços. Neste caso, se o número total de vontades (membros da Câmara) for divisível por três a maioria de dois terços será sempre o resultado aritmético dessa divisão; se, porém, o total não for divisível por três o quorum de dois terços será obtido pelo resultado aritmético da operação acrescido da fração necessária à formação do número inteiro imediatamente superior aos dois terços aritméticos. Assim, por exemplo, numa Câmara com 19 vereadores a maioria de dois terços é 13, visto que os dois terços aritméticos são 12,666. Completando-se a fração obter-se-á o número inteiro imediatamente superior ao resultado aritmético, que é a maioria qualificada de dois terços, exigida geralmente para as deliberações de maior importância nas corporações legislativas." (Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 661-662)

No mesmo sentido, decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF),

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. Concurso público. 3. Candidato portador de deficiência. Cargo de analista judiciário do STF. 4. Reserva de vagas. Limites estabelecidos no Decreto 3.298/99 e na Lei 8.112/90. Percentual mínimo de 5% das vagas. Número fracionado. Arredondamento para primeiro número inteiro subsequente. Observância do limite máximo de 20% das vagas oferecidas. O cálculo deve ser realizado levando-se em consideração o número total de vagas. 5. Inexistência de ato abusivo ou ilegal. Ausência de violação a direito líquido e certo. 6. Agravo regimental a quo se nega provimento." (MS 31628 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC20-08-2013, g.n.)

Ademais, houve decisão judicial exarada nos autos do processo nº 1004960-57.2023.8.26.0072, no sentido de que são ineficazes e inaplicáveis os arts. 34 e 35 da Resolução nº 194/2023, que estabelecem o quorum de 2/3 com 7 votos.

Assim, apresentamos o referido projeto e contamos com a colaboração dos senhores vereadores para aprová-lo.

Artur Ernesto Henrique
Presidente

Paulo Bola
Vice-Presidente

Jorge Cardoso
1º Secretário

Léo Munhoz
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=0BZ74MFZ7M882659>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0BZ7-4MFZ-7M88-2659



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:52016/2025 - 15/07/2025 - 10:51 - 0BZ7-4MFZ-7M88-2659